

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre percentual de empregados capacitados para o atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

As empresas privadas no setor de comércio e serviços com mais de cem empregados deverão manter, em seu quadro, pelo menos 10% do pessoal envolvidos no atendimento direto ao público capacitado para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras (Art. 1º); no caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 6.000,00 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias, contados de sua publicação (Art. 4º)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e serviços no âmbito do Município de Sorocaba; salienta-se que:

O Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do art. 5º, Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a **Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional**.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as

demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas

para: (g.n.)

a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;

b. Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; (g.n.)

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à

liberdade de buscar, receber e fornecer informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a. Provisão, para pessoas com deficiência, de informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas a diferentes tipos de deficiência, em tempo oportuno e sem custo adicional; (g.n.)

c. Instância junto a entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da internet, para que forneçam informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência; (g.n.)

Reafirma-se que o Brasil assinou em 30 de março de 2007 em Nova York, a Conversão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem status de Emenda Constitucional, pois foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, nos termos do art. 5º, § 3º, Constituição da República, **obrigando-se os Estados Partes a assegurar que as entidades privadas** que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos a acessibilidade para pessoas com deficiências.

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sobre o aspecto jurídico, nada a opor.**

Por fim, ressalta-se que estão em vigência as Leis infra descritas, do Município de Sorocaba, as quais são de iniciativa parlamentar, e versam sobre a mesma questão que trata este PL, acessibilidade as pessoas deficientes surdas, sendo que os Pareceres desta Secretaria Jurídica, ao analisar os respectivos Projetos de Leis, concluiu pela juridicidade dos mesmos:

LEI Nº 10.687, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O “ATENDIMENTO AOS ALUNOS DEFICIENTES SURDOS-MUDOS E VISUAIS NOS CURSINHOS PREPARATÓRIOS PARA O PRÉ-VESTIBULAR”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 9078, DE 23 DE MARÇO DE 2010.

DISPÕE SOBRE ACESSIBILIDADE AOS CYBER CAFÉ, LAN HOUSE E SABE TUDO DE NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica garantido o direito ao acesso aos Cyber Café, Lan House e Sabe Tudo a todos os portadores deficiências de nossa cidade.

Art. 2º Conforme disposto no art. 1º desta Lei, deverão disponibilizar:

I- 30 % (trinta por cento) de suas máquinas contendo software especial para os deficientes visuais e auditivos; (g.n.)

Art. 3º Os Cyber Café e Lan House, que descumprirem a presente Lei fica estabelecida a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único – Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o parecer.

Sorocaba, 06 de abril de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica